À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO – PREDUC

Ref.: Concorrência Pública Edital nº 01/2026 – Republicação (Protocolo nº 25.321.337-0)

Objeto: Contratação de empresa de consultoria especializada em Gestão de Projetos (PMO) para apoio ao Escritório de Projetos da SEED-PR

RECURSO ADMINISTRATIVO

(Envelope nº 01 – Habilitação)

FALCONI CONSULTORES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.485.279/0001-64, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.327, conjunto 171, Edifício International Plaza II, São Paulo/SP, CEP 04.543-011, neste ato representada por sua representante legal **Izabela Lanna Murici,** brasileira, casada, administradora de empresas, portadora do CPF nº [redacted], vem, respeitosamente, perante essa Comissão Especial de Licitação, com fundamento no item 15 do Edital de Concorrência nº 01/2026, no art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, e nos demais dispositivos a seguir invocados, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão consubstanciada na Ata de Sessão Reservada de Habilitação e Julgamento (Envelope 01), de 18/09/2026, que declarou esta Recorrente INABILITADA no certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A Ata de Sessão Reservada de Habilitação e Julgamento foi lavrada em 18/09/2026 (sexta-feira). Nos termos do item 15.2 do Edital, o prazo recursal é de 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao registro, o que, excluído o dia do começo e computados os dias úteis subsequentes (21, 22, 23, 24 e 25 de setembro de 2026), tem como termo final o dia 25 de setembro de 2026 (sexta-feira), data em que o presente recurso é protocolado. Tempestivo, portanto, o presente recurso.

Registre-se, ainda, que a Ata de Julgamento, conquanto datada de 18/09/2026, somente foi efetivamente assinada e inserida no protocolo eletrônico (e-Protocolo) em 21/09/2026, às 16h49min, conforme os próprios metadados de autenticação do documento, o que reforça,

subsidiariamente, a tempestividade da presente peça sob qualquer critério de contagem que se adote.

II. DOS FATOS

1. A Recorrente participou da Concorrência Pública Edital nº 01/2026, apresentando tempestivamente os documentos de habilitação exigidos no Envelope 01.

2. Conforme Ata de Sessão Reservada de Habilitação e Julgamento, de 18/09/2026, a Recorrente foi declarada INABILITADA, com fundamento no descumprimento dos seguintes itens do Edital e de seus Anexos: (i) item 10.3.4 (forma de comprovação do Balanço Patrimonial de Sociedade Anônima); (ii) item 10.3.6 (Declaração de Capacidade Econômico-Financeira); (iii) item 10.4 (habilitação relativa à qualificação técnica operacional e profissional); e (iv) Declarações obrigatórias III a VIII (Anexos III a VIII do Edital).

3. Diante da ausência de motivação específica de cada apontamento na Ata de Julgamento, a Recorrente apresentou, em 22/09/2026, o Esclarecimento/Requerimento II, requerendo vista dos autos e a apresentação da motivação técnica detalhada de cada item, com fundamento nos princípios da motivação, da publicidade e da transparência, e no direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, incisos XXXV e LV, CF/88).

4. Em 24/09/2026, a Comissão Especial de Licitação respondeu ao requerimento por meio do documento "Esclarecimento/Requerimento II – Envelope 1", nos seguintes termos, em síntese:

a) quanto ao item 10.3.6, a Comissão reconheceu expressamente que “a empresa já havia atendido o item alternativo 10.3.5. Sendo assim, a empresa não foi desclassificada por conta deste item”;

b) quanto ao item 10.3.4, a Comissão esclareceu que a Recorrente “não apresentou as demonstrações contábeis publicadas nos meios indicados no item 10.3.4.2”, tendo apresentado “apenas publicação de que as referidas demonstrações estão disponíveis na sede da empresa e no site corporativo de acesso aos acionistas”;

c) quanto às Declarações Obrigatórias III a VIII, a Comissão confirmou que “não foram encontrados os documentos dos anexos III ao VIII”;

d) quanto ao item 10.4, a resposta da Comissão NÃO apresentou qualquer motivação específica: a numeração da resposta salta diretamente do item relativo ao item 10.3.6 (identificado como item “II”) para os itens relativos às Declarações Obrigatórias

(identificados, em duplicidade, como itens “III” e “IV”), sem qualquer referência ao item 10.4, que havia sido expressamente questionado no requerimento da Recorrente.

5. É diante desse quadro fático — em parte esclarecido, em parte permanecendo absolutamente sem motivação, e com uma inconsistência fática relevante quanto ao item 10.3.4, adiante demonstrada — que se interpõe o presente recurso.

III. DO DIREITO

III.1. Do regime jurídico aplicável

O PREDUC é Serviço Social Autônomo, pessoa jurídica de direito privado que não integra a Administração Pública direta ou indireta, regendo-se por regulamento próprio — a Resolução/RLC nº 007/2025-PREDUC — e pelo Edital, lei interna do certame (princípio da vinculação ao instrumento convocatório). Aplicam-se, subsidiária e analogicamente, os princípios e disposições da Lei nº 14.133/2021, cujos dispositivos são, inclusive, literalmente reproduzidos no próprio instrumento convocatório (v.g., art. 12, IV), bem como os princípios constitucionais dos arts. 37, caput, e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, aplicáveis a toda entidade que gerencie recursos e finalidades públicas.

III.2. Preliminar: nulidade parcial da inabilitação quanto ao item 10.4, por ausência de motivação e cerceamento de defesa

Conforme demonstrado no item II.4, "d", supra, a Recorrente requereu expressamente, em 22/09/2026, a motivação técnica detalhada da inabilitação no item 10.4, especificando com precisão os pontos que necessitavam esclarecimento: quais documentos, entre os entregues para comprovação da qualificação técnica, teriam sido considerados inválidos, insuficientes ou ausentes, e com base em qual subitem específico do Termo de Referência (Anexo I) tal exigência teria sido fundamentada.

A resposta da Comissão, contudo, simplesmente não abordou esse item, restringindo-se a reiterar, por duas vezes, a resposta relativa às Declarações Obrigatórias (itens "III" e "IV" da resposta), sem qualquer menção ao item 10.4.

A ausência de motivação específica — mesmo após provocação expressa, fundamentada e documentada — viola o dever de motivação dos atos administrativos (art. 37, caput, CF/88), o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, CF/88), e os princípios da transparência, da segurança jurídica e do julgamento objetivo (art. 5º, Lei nº 14.133/2021, aplicável por analogia). O ato administrativo que produz o efeito gravoso de afastar a

proponente do certame não pode subsistir sem motivação idônea e específica, sob pena de nulidade.

A ausência de fundamentação, naquilo que concerne ao suposto desatendimento ao item 10.4 (qualificação técnica e operacional) impede, aliás, o exercício do direito de defesa, sendo causa suficiente para o reconhecimento do vício e, por conseguinte, a declaração de nulidade da decisão administrativa de inabilitação.

Requer-se, preliminarmente, o reconhecimento dessa nulidade, com a consequente habilitação da Recorrente no item 10.4, ou, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência para que a Comissão apresente, agora sim, a motivação específica devida, reabrindo-se o prazo recursal quanto a esse ponto específico.

III.3. Do item 10.3.6 — matéria prejudicada por reconhecimento da própria Comissão, e contradição entre atos oficiais

O item 10.3.5 do Edital exige a comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% (dez por cento) do valor máximo estimado da contratação. O item 10.3.6, por sua vez, é expressamente alternativo e subsidiário ao anterior, aplicando-se apenas “caso a empresa não possua o parâmetro citado no item 10.3.5”.

A própria Comissão reconheceu, na resposta ao Esclarecimento II, que a Recorrente atendeu ao item 10.3.5 e que, por essa razão, “a empresa não foi desclassificada por conta deste item” [10.3.6]. Trata-se de reconhecimento expresso, pela própria autoridade recorrida, de que esse fundamento não subsiste como causa de inabilitação — o que, de resto, é a única leitura compatível com a redação do próprio Edital.

Cumpre destacar, contudo, que esse reconhecimento revela uma contradição entre dois atos oficiais da própria Comissão. A Ata de Sessão Reservada de Habilitação e Julgamento, de 18/09/2026 — documento com efeitos públicos, publicado no sítio eletrônico oficial do PREDUC —, apresenta o item 10.3.6 no mesmo quadro e sob o mesmo título (“EDITAL NÃO ATENDIDO”) dos itens 10.3.4, 10.4 e Declarações Obrigatórias III a VIII, sem qualquer ressalva de que se trataria de apontamento não determinante para o resultado da habilitação. Somente agora, por meio do Esclarecimento II — e apenas em razão de provocação expressa da Recorrente —, a Comissão esclarece que esse item, na verdade, não integrou o conjunto de causas da inabilitação.

Tal contradição entre a Ata publicada (que apresenta quatro fundamentos autônomos para a inabilitação) e o esclarecimento posterior (que reconhece apenas três) compromete a

segurança jurídica e a própria credibilidade do ato de julgamento como instrumento de motivação, na medida em que induziu a Recorrente — e qualquer terceiro interessado que consulte a Ata publicada — a erro quanto ao real alcance da decisão. Tal inconsistência formal reforça, subsidiariamente, a pertinência de se reexaminar com igual rigor os demais fundamentos da inabilitação, à luz do disposto nos itens III.2, III.4 e III.5 deste recurso.

Requer-se, portanto, (i) que a matéria relativa ao item 10.3.6 seja formalmente excluída do rol de fundamentos da inabilitação; e (ii) que a Ata de Julgamento seja formalmente retificada e republicada no sítio eletrônico oficial do PREDUC, corrigindo o quadro "EDITAL NÃO ATENDIDO" para refletir, com precisão, os fundamentos efetivamente considerados pela Comissão, a fim de que não subsista qualquer dúvida, ambiguidade ou risco de má compreensão por terceiros sobre o alcance da decisão.

III.4. Do item 10.3.4 — forma de comprovação do Balanço Patrimonial de Sociedade Anônima

O item 10.3.4.2 do Edital estabelece três formas alternativas ("ou") de comprovação do Balanço Patrimonial para Sociedades Anônimas:

> *"10.3.4.2. Publicados em Diário Oficial ou 10.3.4.2.1. Publicados em Jornal ou 10.3.4.2.2. Por cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da Sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento."*

A Comissão esclareceu que a Recorrente apresentou "apenas publicação de que as referidas demonstrações estão disponíveis na sede da empresa e no site corporativo de acesso aos acionistas", o que não satisfaria, na visão da Comissão, nenhuma das três hipóteses do item 10.3.4.2.

Ocorre que, ao organizar o Envelope 01, a Recorrente incluiu, no bloco de documentos de "Habilitação Jurídica" — e não no bloco de "Habilitação Econômico-Financeira", onde seria topicamente mais adequado — a Ata de Assembleia Geral Ordinária realizada em 30/04/2026 (constante às fls. 272 a 276 da digitalização realizada por essa Comissão), a qual: (i) menciona expressamente que as demonstrações financeiras e o parecer dos auditores independentes foram disponibilizados aos acionistas mediante comunicado publicado na versão impressa do Jornal Gazeta de São Paulo, em 09/04/2026 (página B3), e na página 1 da versão digital; e (ii) está registrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, sob o protocolo nº 231.136/26-2, com selo de registro datado de 03/06/2026.

Trata-se, portanto, de mero erro material de organização documental — o documento existe, é autêntico, está devidamente registrado perante a Junta Comercial competente, e contém referência expressa à publicação em jornal de grande circulação —, que aparentemente não foi cotejado com o item 10.3.4 por estar arquivado em capítulo diverso do Envelope, o que explica a resposta da Comissão fazer referência apenas à "disponibilização" das demonstrações, sem qualquer menção ao registro perante a JUCESP constante da mesma peça.

Diante disso, requer-se o reconhecimento de que a Ata de Assembleia Geral registrada na JUCESP satisfaz a hipótese alternativa do item 10.3.4.2.2 (cópia registrada na Junta Comercial), por reunir, na mesma peça, tanto a referência à publicação em jornal quanto o registro perante o órgão competente, cumprindo a finalidade da norma editalícia — conferir publicidade e autenticidade ao balanço patrimonial da sociedade.

Subsidiariamente, ainda que se entenda que o registro da ata da assembleia não equivale, estritamente, ao registro do balanço patrimonial como peça autônoma, requer-se a aplicação do princípio do formalismo moderado (art. 12, inciso III, e art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, aplicáveis subsidiária e analogicamente; e itens 11.1 e 11.2 do próprio Edital, que já admitem a apresentação de documentos em cópia simples), com a conversão do julgamento em diligência para que a Recorrente possa apresentar documento complementar apto a sanar eventual dúvida remanescente, tal como comprovante de registro na Central de Balanços (sistema público de publicação de demonstrações financeiras mantido pelo SERPRO e pela Receita Federal do Brasil, instituído pela Lei nº 13.818/2019, que alterou o art. 289 da Lei nº 6.404/76 para permitir forma alternativa e gratuita de publicação para companhias fechadas). Essa é orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em casos análogos:

> Representação da Lei n.º 8.666/93. Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná - Unicentro. Exigência de documentos adicionais aos atestados de qualificação técnica previstos no art. 30, II e §1º da Lei nº 8.666/93. Inabilitação de licitante pela ausência de apresentação de documento acessório e complementar. Não aceitação de juntada posterior. Excesso de rigor formal no julgamento das propostas. Violação ao art. 43, §3º e ao art. 30, II e §1º, da Lei nº 8.666/93. Pela procedência com expedição de determinação para anulação da decisão de inabilitação e retomada do certame. (REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 n.º 757620/2019, Acórdão n.º 763/2020, Tribunal Pleno, Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, julgado em 13/05/2020, veiculado em 22/05/2020 no DETC)
>
> Ementa: Representação. Pregão Eletrônico. Ausência de apresentação de documento para habilitação. Diligência não realizada pela Administração.

> Inobservância do princípio do formalismo moderado. Manifestações uniformes. Procedência. Expedição de recomendação. (REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES n.º 599267/2025, Acórdão n.º 1058/2026, Tribunal Pleno, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 11/05/2026, veiculado em 26/05/2026 no DETC)

Ainda além, o Tribunal de Contas da União já enfrentou questão semelhante:

> ACÓRDÃO 918620263
>
> Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL. DOCUMENTO APRESENTADO EM DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PREEXISTENTE. ART. 64 DA LEI 14.133/2021. DISTINÇÃO ENTRE COMPROVAÇÃO TARDIA DE CONDIÇÃO PREEXISTENTE E INOVAÇÃO MATERIAL. FORMALISMO MODERADO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO DO ATO DE INABILITAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO À FASE DE HABILITAÇÃO. (Acórdão 1788/2026 – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, Processo nº 918620263, julgado em 08/07/2026, Ata nº 26/2026).

Nesse particular, registre-se que, no âmbito do mesmo certame, a empresa TS CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A. — sociedade anônima, tal como a Recorrente — comprovou o atendimento ao item 10.3.4 mediante a apresentação de comprovante de registro na Central de Balanços, e não mediante publicação impressa em jornal ou Diário Oficial, tendo sido regularmente declarada HABILITADA pela mesma Comissão Especial de Licitação. Tal precedente, extraído dos autos do mesmo processo licitatório, demonstra que a própria Comissão já reconheceu forma de comprovação diversa da literalidade dos incisos do item 10.3.4.2 como apta a satisfazer a exigência editalícia, o que reforça a pertinência do tratamento isonômico ora requerido em favor da Recorrente.

III.5. Do item 10.4 — habilitação relativa à qualificação técnica operacional e profissional

Conforme demonstrado no item III.2, supra, a Comissão não apresentou, até o presente momento, qualquer motivação específica para a inabilitação da Recorrente no item 10.4, o que já autorizaria, por si só, o acolhimento do presente recurso quanto a esse ponto. Sem prejuízo, e para que não paire dúvida sobre o efetivo atendimento da exigência, a Recorrente demonstra, a seguir, o atendimento integral do item 10.4.

III.5.1. Da capacidade técnica operacional (item 9.1.3.3.1 do Termo de Referência)

O item 9.1.3.3.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) exige a comprovação, por meio de Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de experiência na prestação de serviços de implantação, operação ou consultoria em Escritório de Projetos (PMO). A Recorrente apresentou Atestados de Capacidade Técnica em nome dos profissionais Darci Santos do Prado e José Ricardo Miglioli, integrantes de seu quadro técnico, os quais atestam experiência compatível com o objeto licitado, em conformidade, inclusive, com o item 10.5.3 do Edital, que reconhece a validade de atestados emitidos em nome de profissional pertencente ao quadro da empresa licitante. Veja-se, portanto, que inexiste fundamento para a inabilitação.

III.5.2. Da comprovação da equipe técnica mínima (item 4.5.3 do Termo de Referência) — exigência não aplicável na fase de habilitação

O item 4.5.3 do Termo de Referência estabelece os quatro perfis mínimos que a empresa contratada deverá disponibilizar durante a execução contratual, com os respectivos requisitos de qualificação. A comprovação documental individualizada desses perfis (currículos, diplomas, certificações), contudo, não constitui exigência de habilitação a ser satisfeita por todas as licitantes no Envelope 01: trata-se de obrigação exigível exclusivamente da licitante vencedora, no momento da assinatura do contrato, nos termos expressos do item 9.1.6.1 do Termo de Referência:

> *"9.1.6.1 Declaração de que o Licitante se compromete a comprovar, quando da assinatura do contrato, os vínculos, empregatícios ou contratuais, da equipe técnica, no caso de ser a vencedora da licitação."*

A interpretação sistemática do Edital não deixa margem a dúvida: o item 9.1.6, sob o título "Demais documentos que o licitante arrematante deverá entregar", reserva a comprovação documental da equipe técnica exclusivamente à licitante declarada vencedora ("arrematante"), a ser satisfeita apenas por ocasião da assinatura do contrato — e não a todas as proponentes, na fase de habilitação. Essa leitura é corroborada pelo item 9.1.3.4, inciso III, do mesmo Termo de Referência, que exclui expressamente os currículos desacompanhados de documentação comprobatória do rol de documentos de habilitação, sinalizando que tais peças pertencem a momento e finalidade distintos.

Ainda que se pudesse cogitar de interpretação diversa, a Recorrente, por cautela e boa-fé, apresentou voluntariamente, além dos atestados operacionais, os currículos, diplomas e

certificações dos quatro profissionais indicados para os perfis mínimos do item 4.5.3, superando em muito o padrão documental exigível na fase de habilitação.

III.5.3. Da violação à isonomia e ao julgamento objetivo — tratamento desigual em relação a concorrentes habilitadas

A tese exposta no item III.5.2 não decorre apenas de interpretação sistemática do Edital pela Recorrente: decorre, sobretudo, da própria prática da Comissão Especial de Licitação no curso deste certame. Da análise dos documentos de habilitação das demais proponentes declaradas HABILITADAS no Envelope 01 — obtidos por meio dos documentos anonimizados disponibilizados no sítio eletrônico oficial do PREDUC —, verifica-se que:

e) a empresa **TS CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A**. apresentou, para fins de comprovação da equipe técnica, exclusivamente uma "Declaração de Compromisso de Comprovação dos Vínculos da Equipe Técnica", nos exatos termos do item 9.1.6.1 do Termo de Referência, sem apresentar currículo, diploma ou qualquer documento individual dos integrantes de sua equipe técnica na fase de habilitação, e foi regularmente declarada HABILITADA;

f) a empresa **ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**. apresentou, igualmente, apenas os documentos relativos aos itens 9.1.6.1 e 9.1.6.2 do Termo de Referência (declarações de compromisso futuro), sem qualquer currículo, diploma ou documento individual de sua equipe técnica, tendo sido, da mesma forma, regularmente declarada HABILITADA.

Se a própria Comissão Especial de Licitação considerou suficiente, para fins de habilitação no item 10.4, a mera apresentação da declaração de compromisso do item 9.1.6.1 — sem qualquer documento comprobatório individual da equipe técnica — para, no mínimo, duas concorrentes, não se afigura juridicamente sustentável a inabilitação da Recorrente no mesmo item, quando esta apresentou, além da mesma categoria de documentos, atestados de capacidade técnica operacional em nome de profissionais do seu quadro e, ainda, currículos, diplomas e certificações dos quatro perfis mínimos indicados no item 4.5.3 do Termo de Referência — isto é, documentação incontestavelmente mais robusta do que a apresentada pelas concorrentes habilitadas.

Tal discrepância de tratamento entre licitantes em situação equivalente (ou, no caso da Recorrente, em situação documental superior) viola os princípios da isonomia (art. 37, caput, CF/88), do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, Lei nº

14.133/2021, aplicável por analogia), impondo-se a reforma da decisão recorrida também por esse fundamento autônomo.

III.6. Das Declarações Obrigatórias III a VIII (Anexos III a VIII do Edital)

A Comissão confirmou, na resposta ao Esclarecimento II, que os documentos correspondentes aos Anexos III a VIII do Edital não foram localizados no Envelope 01 da Recorrente. A Recorrente reconhece o equívoco na organização documental quanto a este ponto específico e, por cautela e boa-fé processual, junta ao presente recurso, como Anexo Único, as declarações correspondentes aos Anexos III a VIII do Edital, devidamente datadas e assinadas por seu representante legal.

Requer-se que tais documentos sejam recebidos e considerados para fins de saneamento da exigência, com fundamento no art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 (aplicável subsidiária e analogicamente), segundo o qual a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, bem como no art. 12, inciso III, do mesmo diploma, que dispõe que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante não importará seu afastamento da licitação.

Os Tribunais de Contas são uníssonos em relativizar o formalismo na fase de habilitação, franqueando à Administração o poder-dever de diligenciar, perante os concorrentes, para a regularização de aspectos meramente formais. Vejam-se os seguintes precedentes:

> Ementa: Representação. Pregão Eletrônico. Ausência de apresentação de documento para habilitação. Diligência não realizada pela Administração. Inobservância do princípio do formalismo moderado. Manifestações uniformes. Procedência. Expedição de recomendação. (REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES n.º 599267/2025, Acórdão n.º 1058/2026, Tribunal Pleno, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 11/05/2026, veiculado em 26/05/2026 no DETC)
>
> Homologação de cautelar. Despacho nº 411/25. Representação da lei 8.666/93. Inabilitação em razão da ausência de encaminhamento de documentos. Edital previa possibilidade de prorrogação de prazo para apresentação de documentos. Erro formal. Princípio do formalismo moderado. Medida cautelar pela suspensão do certame deferida. (REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 n.º 169106/2025, Acórdão n.º

816/2025, Tribunal Pleno, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 07/04/2025, veiculado em 23/04/2025 no DETC)

Representação da Lei n° 8.666/93. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços veterinários na área de clínica e cirurgia de pequenos animais para a realização de castração em cães e gatos, aquisição de medicamentos, leitora de microchip e transponder agulhado, para utilização no Programa de Castração do Município de Terra Roxa. Ausência de realização de diligência oportunizando à Representante o saneamento de falha relativa ao atestado de aptidão técnica. Excesso de formalismo. Princípios do formalismo moderado, da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, da economicidade e do interesse público. Alegação de irregularidades quanto à habilitação da empresa vencedora. Não configuração. Pela parcial procedência, com expedição de recomendação. (REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES n.º 695729/2022, Acórdão n.º 969/2023, Tribunal Pleno, Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, julgado em 24/04/2023, veiculado em 08/05/2023 no DETC)

Ementa: Representação da lei de licitações. Habilitação. Questionamentos acerca da qualificação financeira, regularidade trabalhista e qualificação técnica. Diligências por parte da licitante. Possibilidade. Formalismo moderado. Competitividade. Manifestações uniformes pela improcedência. Improcedência. (REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES n.º 607073/2025, Acórdão n.º 1209/2026, Tribunal Pleno, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 25/05/2026, veiculado em 10/06/2026 no DETC)

Representação da Lei de Licitações. Alegações de cerceamento de defesa por rejeição de intenção de recurso, formalismo excessivo na análise de atestados de capacidade técnica e quebra de isonomia. Procedência parcial. Ausência de irregularidade na exigência editalícia de motivação da intenção de recurso, em virtude da força normativa do instrumento convocatório e dos princípios da eficiência e transparência. Reconhecimento de formalismo exacerbado e falha no dever de diligência na avaliação dos atestados de capacidade técnica, em violação ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Reconhecimento de quebra de isonomia no tratamento das propostas. Recomendação ao CCTG para aprimorar a análise de habilitação técnica, adotando o formalismo moderado e garantir igualdade nas oportunidades de saneamento das propostas. (REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES n.º 158929/2025, Acórdão n.º 2836/2025, Tribunal Pleno, Rel. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, julgado em 06/10/2025, veiculado em 23/10/2025 no DETC)

As declarações em questão (não emprego de menores, conformidade com a LGPD, inexistência de débito com a Fazenda Estadual, cessão de direitos autorais, entre outras) têm natureza eminentemente declaratória de situação fática preexistente e objetiva à data de apresentação da proposta, não conferindo à Recorrente qualquer vantagem competitiva indevida em relação às demais licitantes, tampouco alterando a substância da proposta técnica ou comercial apresentada. Em verdade, cuida-se de declarações de conteúdo redundante, pois refletem apenas o compromisso de cumprimento de obrigações legais cogentes. Trata-se, portanto, de vício evidentemente sanável, cuja correção nesta fase recursal em nada compromete a isonomia ou a competitividade do certame.

Registre-se que a juntada ora promovida se dá exclusivamente a título de colaboração processual e por dever de lealdade e boa-fé, com vistas a viabilizar o pronto saneamento do apontamento na forma do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 (aplicável subsidiária e analogicamente), não configurando, em nenhuma hipótese, reconhecimento de que a ausência das referidas declarações no Envelope 01 originalmente apresentado tivesse o condão de, por si só, justificar a inabilitação da Recorrente. A Recorrente reitera que se trata de vício estritamente formal, atinente a documentos de natureza meramente declaratória de situações fáticas preexistentes e incontroversas, cuja ausência não compromete a aferição de sua habilitação jurídica, fiscal, técnica ou econômico-financeira, tampouco confere qualquer vantagem competitiva indevida em relação às demais licitantes. A presente juntada é realizada sem prejuízo dos demais fundamentos e pedidos deste recurso, e não deve ser interpretada, para qualquer efeito, como renúncia ao direito de a Recorrente sustentar, em fases administrativas ou judiciais subsequentes, a nulidade da inabilitação também quanto a este item

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a essa Comissão Especial de Licitação:

g) seja conhecido o presente recurso, por tempestivo;

h) preliminarmente, seja reconhecida a nulidade da inabilitação quanto ao item 10.4, por ausência de motivação específica, em violação ao dever de motivação e ao direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 37, caput, e art. 5º, inciso LV, CF/88);

i) no mérito, seja reformada a decisão de inabilitação, para o fim de:

   (i) declarar prejudicado/excluído o fundamento do item 10.3.6, conforme já reconhecido pela própria Comissão em sua resposta ao

Esclarecimento/Requerimento II, determinando-se a retificação e republicação da Ata de Julgamento para corrigir o quadro “EDITAL NÃO ATENDIDO”, de modo a refletir com precisão os fundamentos efetivamente considerados;

(ii) reconhecer o atendimento do item 10.3.4, à luz do documento constante às fls. 272 a 276 do Envelope 01 (Ata de Assembleia Geral Ordinária registrada na JUCESP), ou, subsidiariamente, converter o julgamento em diligência para complementação documental, nos termos do item III.4 supra;

(iii) reconhecer o atendimento do item 10.4, à luz da interpretação sistemática do Edital e do Termo de Referência e do tratamento isonômico dispensado às demais licitantes habilitadas (TS Consultoria e Ernst & Young), nos termos do item III.5 supra;

(iv) admitir o saneamento das Declarações Obrigatórias III a VIII, mediante a juntada dos documentos ora anexados a este recurso;

j) por consequência dos pedidos anteriores, seja a Recorrente declarada HABILITADA no Envelope 01 da Concorrência Pública Edital nº 01/2026;

k) subsidiariamente, caso não integralmente acolhidos os pedidos acima, sejam os autos remetidos à Autoridade Competente para julgamento do recurso, nos termos do item 15.2 do Edital, com a manutenção do efeito suspensivo previsto no item 15.7 do Edital;

l) seja o presente recurso comunicado aos demais licitantes, na forma do item 15.3 do Edital.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba/São Paulo, 25 de setembro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
IZABELA LANNA MURICI
Data: 25/09/2026 17:36:54-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

FALCONI CONSULTORES S.A.
Izabela Lanna Murici
Representante Legal
CPF nº [redacted]

Falconi

ANEXO ÚNICO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Declarações – Anexos III a VIII do Edital de Concorrência nº 01/2026

Proponente: FALCONI CONSULTORES S.A. — CNPJ nº 05.485.279/0001-64

Seguem, nas páginas seguintes, as declarações correspondentes aos Anexos III, IV, V, VI, VII e VIII do Edital de Concorrência nº 01/2026, elaboradas de acordo com os modelos constantes do próprio instrumento convocatório, devidamente preenchidas com os dados da Recorrente e prontas para assinatura de seu representante legal.

Falconi

ANEXO III – TERMO DE DECLARAÇÃO

Ao

Serviço Social Autônomo PARANAEDUCAÇÃO

Curitiba – Paraná

Referência: Concorrência Pública nº 001/2026

Objeto: Contratação de empresa de consultoria especializada em Gestão de Projetos (PMO) para apoio ao Escritório de Projetos da SEED-PR

O Signatário da presente, **Izabela Lanna Murici**, portador da Carteira de Identidade nº MG [redacted] SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº [redacted] representante legal, em nome da Empresa FALCONI CONSULTORES S.A., CNPJ/MF 05.485.279/0001-64, declara:

1. Examinou cuidadosamente o edital, inteirou-se de todos os seus detalhes e com eles concorda, aceita todos os seus termos e condições e a eles desde já se submete;

2. Todas as dúvidas ou questionamentos formulados foram devidamente esclarecidos, bem como recebeu todos os elementos e informações para cumprimento das obrigações objeto da licitação;

3. Nos valores constantes da proposta estão incluídas todas as despesas decorrentes da execução do objeto, tais como mão de obra, materiais, equipamentos, acessórios, encargos sociais, trabalhistas, securitários e previdenciários, tributos, supervisão, despesas financeiras, operacionais e administrativas, e quaisquer outros encargos necessários à perfeita execução do objeto;

4. Não se encontra suspensa de licitar ou contratar com o PREDUC;

5. Tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos e assume total responsabilidade por este fato, de forma que a falta de conhecimento das condições do local, onde serão executados os serviços, não será utilizada para quaisquer questionamentos futuros e jamais poderão ser alegadas em favor de eventuais pretensões de inclusão de serviços, quantitativos de material ou acréscimo dos preços;

6. Para os fins de participação nesta licitação:

Falconi

a) está ciente, conhece e entende os termos das leis anticorrupção brasileiras ou de quaisquer outras aplicáveis sobre o objeto ora licitado;

b) não foi condenada pelas práticas previstas na Lei nº 12.846/2013;

c) seus sócios, diretores, administradores, empregados, assessores, prepostos e colaboradores não cometerão, auxiliarão, incitarão ou instigarão terceiros a cometerem atos ilícitos, que incluem oferecer, conceder, requerer ou aceitar pagamentos, doações, compensação, benefícios ou quaisquer outras vantagens indevidas e/ou ilegais para si ou para terceiros, não desviando a finalidade da contratação com a prática de atos lesivos expressamente previstos na Lei Federal nº 12.846/13 que constituam prática ilegal ou de corrupção, seja de forma direta ou indireta quando da execução do objeto licitado.

São Paulo, 25 de setembro de 2026.

Izabela Lanna Murici

RG nº MG 1001494 SSP/MG
CPF nº [redacted]

Falconi

ANEXO IV – DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E CAPACIDADE OPERACIONAL E FINANCEIRA

Ao

Serviço Social Autônomo PARANAEDUCAÇÃO

Curitiba – Paraná

Referência: Concorrência Pública nº 001/2026

Objeto: Contratação de empresa de consultoria especializada em Gestão de Projetos (PMO) para apoio ao Escritório de Projetos da SEED-PR

A FALCONI CONSULTORES S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 05.485.279/0001-64, com sede à Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.327, conjunto 171, Edifício International Plaza II, Bairro Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04.543-011, por seu representante legal infra-assinado, para fins de participação na licitação – Concorrência nº 001/2026, promovida por Serviço Social Autônomo PARANAEDUCAÇÃO, declara, sob as penas da lei:

1. Que atende a todos os requisitos de habilitação exigidos no Edital, inclusive os relacionados à regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira;

2. Que possui plena capacidade operacional e financeira para executar integralmente o objeto da presente licitação, considerando sua estrutura física, técnica, organizacional e patrimonial;

3. Que analisou previamente todos os compromissos atualmente assumidos pela empresa, incluindo contratos vigentes e obrigações financeiras em curso, e que tais compromissos não comprometem, nem diminuem sua capacidade operativa ou sua disponibilidade financeira necessária à execução do objeto licitado;

4. Que, para fins desta declaração, levou-se em consideração o patrimônio líquido atualizado da empresa, bem como sua capacidade de rotação de recursos, demonstrando-se apta a suportar os encargos decorrentes da contratação, sem prejuízo aos demais compromissos assumidos;

5. Que assume inteira responsabilidade pelas informações aqui prestadas, ciente de que a veracidade das declarações poderá ser verificada a qualquer momento pelo PREDUC.

São Paulo, 25 de setembro de 2026.

Falconi

FALCONI CONSULTORES S.A.

Nome: Izabela Lanna Murici

RG nº MG 1001494 SSP/MG

CPF nº [redacted]

Falconi

ANEXO V – DECLARAÇÃO LGPD

Ao

Serviço Social Autônomo PARANAEDUCAÇÃO

Curitiba – Paraná

Referência: Concorrência Pública nº 001/2026

Objeto: Contratação de empresa de consultoria especializada em Gestão de Projetos (PMO) para apoio ao Escritório de Projetos da SEED-PR

FALCONI CONSULTORES S.A., inscrita no CNPJ nº 05.485.279/0001-64, por intermédio de seu representante legal, a Sr.ª **Izabela Lanna Murici**, portador da Carteira de Identidade nº MG [redacted] SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº [redacted], DECLARA, para os devidos fins, que tem pleno conhecimento das regras contidas no edital de licitação e que possui as condições de habilitação previstas no edital, bem como tem ciência de que:

Como condição para participar desta licitação e ser contratada, a interessada deve fornecer ao Paranaeducação diversos dados pessoais, entre eles:

1. aqueles inerentes a documentos de identificação;
2. referentes a participações societárias;
3. informações inseridas em contratos sociais;
4. endereços físicos e eletrônicos;
5. estado civil;
6. eventuais informações sobre cônjuges;
7. relações de parentesco;
8. número de telefone;
9. sanções administrativas que esteja cumprindo perante a Administração Pública;
10. informações sobre eventuais condenações no plano criminal ou por improbidade administrativa; dentre outros necessários à contratação.

Essas informações constarão do processo administrativo e serão objeto de tratamento por parte do Paranaeducação.

Falconi

O tratamento dos dados pessoais relacionados aos processos de contratação se presume válido, legítimo e, portanto, juridicamente adequado.
São Paulo, 25 de setembro de 2026.

FALCONI CONSULTORES S.A.
Nome: Izabela Lanna Murici
RG nº MG [redacted] SSP/MG
CPF nº [redacted]

Falconi

ANEXO VI – DECLARAÇÃO QUE NÃO EMPREGA MENOR

Ao

Serviço Social Autônomo PARANAEDUCAÇÃO

Curitiba – Paraná

Referência: Concorrência Pública nº 001/2026

Objeto: Contratação de empresa de consultoria especializada em Gestão de Projetos (PMO) para apoio ao Escritório de Projetos da SEED-PR

FALCONI CONSULTORES S.A., inscrita no CNPJ nº 05.485.279/0001-64, por intermédio de sua representante legal, a Sr.ª **Izabela Lanna Murici**, portador da Carteira de Identidade nº MG [redacted] SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº [redacted], DECLARA, para os devidos fins, que atende plenamente ao que dispõe o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, atestando que não possui em seu quadro funcionários menores de dezoito anos que exerçam trabalho noturno, perigoso ou insalubre, bem como não possui nenhum funcionário menor de dezesseis anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

São Paulo, 25 de setembro de 2026.

Representante Legal da Empresa

Nome: Izabela Lanna Murici
RG nº MG [redacted] SSP/MG
CPF nº [redacted]

Falconi

ANEXO VII – TERMO DE CESSÃO DOS DIREITOS AUTORAIS

Ao

Serviço Social Autônomo PARANAEDUCAÇÃO

Curitiba – Paraná

Referência: Concorrência Pública nº 001/2026

Objeto: Contratação de empresa de consultoria especializada em Gestão de Projetos (PMO) para apoio ao Escritório de Projetos da SEED-PR

Em conformidade com o disposto no Edital, declaramos que executaremos os serviços objeto desta licitação a serviço da FALCONI CONSULTORES S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.485.279/0001-64.

Outrossim, declaramos que cedemos ao PARANAEDUCAÇÃO, por este instrumento, sem qualquer ônus adicional, todos os direitos autorais de natureza patrimonial referentes aos serviços que viermos a realizar no âmbito do contrato decorrente desta licitação, incluindo os direitos de divulgação em qualquer tipo de mídia, existente ou que venha a existir, desde que, na divulgação, conste o crédito aos profissionais responsáveis pela elaboração dos mesmos.

Declaramos, também, estarmos de acordo com as seguintes prerrogativas do PARANAEDUCAÇÃO em relação aos citados serviços:

1. O PARANAEDUCAÇÃO poderá proceder quaisquer alterações que considerar necessárias, a seu exclusivo critério, nos nossos planos ou projetos, a qualquer tempo, sem ônus adicional, independentemente de autorização específica, na forma prevista no art. 29 da Lei nº 9.610/1998;

2. O PARANAEDUCAÇÃO poderá reutilizar os planos ou projetos originais para outras áreas além daquela para a qual foram originalmente feitos, com as adaptações técnicas que considerar necessárias, sendo que o PARANAEDUCAÇÃO não nos remunerará por essa reutilização;

3. Declaramos, ainda, que faremos constar em todos os documentos que venham a compor os planos ou projetos, ou em parte deles, a critério do PARANAEDUCAÇÃO: (a) o teor da cessão de direitos autorais e autorizações desta cláusula e, com destaque, a inscrição “PROPRIEDADE DO PARANAEDUCAÇÃO”; e (b) se for o caso, os nomes de títulos e registros profissionais dos autores dos estudos anteriores aos planos ou projetos objeto do

contrato, se tais estudos definirem a concepção dos trabalhos a serem feitos pela CONTRATADA, sejam tais autores empregados do PARANAEDUCAÇÃO ou não;

4. Finalmente, comprometemo-nos a não fazer o aproveitamento substancial dos nossos projetos em outros projetos que venhamos a elaborar, de modo a preservar a originalidade das obras.

São Paulo, 25 de setembro de 2026.

FALCONI CONSULTORES S.A.
Nome: Izabela Lanna Murici
RG nº MG [redacted] SSP/MG
CPF nº [redacted]

Falconi

ANEXO VIII – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO EM RELAÇÃO À FAZENDA ESTADUAL DO PARANÁ E DO MUNICÍPIO DE CURITIBA-PR

Ao

Serviço Social Autônomo PARANAEDUCAÇÃO

Curitiba – Paraná

Referência: Concorrência Pública nº 001/2026

Objeto: Contratação de empresa de consultoria especializada em Gestão de Projetos (PMO) para apoio ao Escritório de Projetos da SEED-PR

(Preenchimento obrigatório para proponentes com sede em outro Município e que não possuam filial no Estado ou cidade do CONTRATANTE)

A FALCONI CONSULTORES S.A., CNPJ nº 05.485.279/0001-64, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.327, conjunto 171, Edifício International Plaza II, Bairro Vila Nova Conceição, na cidade de São Paulo, UF SP, CEP 04.543-011, por sua representante legal infra-assinada, DECLARA, para os fins de direito, e sob as penas da lei, que não está cadastrada como contribuinte no Estado do Paraná e no Município de Curitiba-PR, bem como não possui nenhum débito junto à Fazenda deste Estado ou cidade relacionados a tributos mobiliários.

São Paulo, 25 de setembro de 2026.

FALCONI CONSULTORES S.A.
Nome: Izabela Lanna Murici
RG nº MG [redacted] SSP/MG
CPF nº [redacted]

ANEXO ÚNICO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Declarações – Anexos III a VIII do Edital de Concorrência nº 01/2026

Proponente: FALCONI CONSULTORES S.A. — CNPJ nº 05.485.279/0001-64

Seguem, nas páginas seguintes, as declarações correspondentes aos Anexos III, IV, V, VI, VII e VIII do Edital de Concorrência nº 01/2026, elaboradas de acordo com os modelos constantes do próprio instrumento convocatório, devidamente preenchidas com os dados da Recorrente e prontas para assinatura de seu representante legal.

ANEXO III – TERMO DE DECLARAÇÃO

Ao
Serviço Social Autônomo PARANAEDUCAÇÃO
Curitiba – Paraná

Referência: Concorrência Pública nº 001/2026
Objeto: Contratação de empresa de consultoria especializada em Gestão de Projetos (PMO) para apoio ao Escritório de Projetos da SEED-PR

O Signatário da presente, **Izabela Lanna Murici**, portador da Carteira de Identidade nº MG [redacted] SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº [redacted] representante legal, em nome da Empresa FALCONI CONSULTORES S.A., CNPJ/MF 05.485.279/0001-64, declara:

1. Examinou cuidadosamente o edital, inteirou-se de todos os seus detalhes e com eles concorda, aceita todos os seus termos e condições e a eles desde já se submete;

2. Todas as dúvidas ou questionamentos formulados foram devidamente esclarecidos, bem como recebeu todos os elementos e informações para cumprimento das obrigações objeto da licitação;

3. Nos valores constantes da proposta estão incluídas todas as despesas decorrentes da execução do objeto, tais como mão de obra, materiais, equipamentos, acessórios, encargos sociais, trabalhistas, securitários e previdenciários, tributos, supervisão, despesas financeiras, operacionais e administrativas, e quaisquer outros encargos necessários à perfeita execução do objeto;

4. Não se encontra suspensa de licitar ou contratar com o PREDUC;

5. Tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos e assume total responsabilidade por este fato, de forma que a falta de conhecimento das condições do local, onde serão executados os serviços, não será utilizada para quaisquer questionamentos futuros e jamais poderão ser alegadas em favor de eventuais pretensões de inclusão de serviços, quantitativos de material ou acréscimo dos preços;

6. Para os fins de participação nesta licitação:

a) está ciente, conhece e entende os termos das leis anticorrupção brasileiras ou de quaisquer outras aplicáveis sobre o objeto ora licitado;

b) não foi condenada pelas práticas previstas na Lei nº 12.846/2013;

c) seus sócios, diretores, administradores, empregados, assessores, prepostos e colaboradores não cometerão, auxiliarão, incitarão ou instigarão terceiros a cometerem atos ilícitos, que incluem oferecer, conceder, requerer ou aceitar pagamentos, doações, compensação, benefícios ou quaisquer outras vantagens indevidas e/ou ilegais para si ou para terceiros, não desviando a finalidade da contratação com a prática de atos lesivos

expressamente previstos na Lei Federal nº 12.846/13 que constituam prática ilegal ou de corrupção, seja de forma direta ou indireta quando da execução do objeto licitado.

São Paulo, 25 de setembro de 2026.

_____

Representante Legal da Empresa
Nome: Izabela Lanna Murici
RG nº MG [redacted] SSP/MG
CPF nº [redacted]

ANEXO IV – DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E CAPACIDADE OPERACIONAL E FINANCEIRA

Ao
Serviço Social Autônomo PARANAEDUCAÇÃO
Curitiba – Paraná

Referência: Concorrência Pública nº 001/2026

Objeto: Contratação de empresa de consultoria especializada em Gestão de Projetos (PMO) para apoio ao Escritório de Projetos da SEED-PR

A FALCONI CONSULTORES S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 05.485.279/0001-64, com sede à Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.327, conjunto 171, Edifício International Plaza II, Bairro Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04.543-011, por seu representante legal infra-assinado, para fins de participação na licitação – Concorrência nº 001/2026, promovida por Serviço Social Autônomo PARANAEDUCAÇÃO, declara, sob as penas da lei:

1. Que atende a todos os requisitos de habilitação exigidos no Edital, inclusive os relacionados à regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira;

2. Que possui plena capacidade operacional e financeira para executar integralmente o objeto da presente licitação, considerando sua estrutura física, técnica, organizacional e patrimonial;

3. Que analisou previamente todos os compromissos atualmente assumidos pela empresa, incluindo contratos vigentes e obrigações financeiras em curso, e que tais compromissos não comprometem, nem diminuem sua capacidade operativa ou sua disponibilidade financeira necessária à execução do objeto licitado;

4. Que, para fins desta declaração, levou-se em consideração o patrimônio líquido atualizado da empresa, bem como sua capacidade de rotação de recursos, demonstrando-se apta a suportar os encargos decorrentes da contratação, sem prejuízo aos demais compromissos assumidos;

5. Que assume inteira responsabilidade pelas informações aqui prestadas, ciente de que a veracidade das declarações poderá ser verificada a qualquer momento pelo PREDUC.

São Paulo, 25 de setembro de 2026.

_____

Representante Legal da Empresa
Nome: Izabela Lanna Murici
RG nº MG [redacted] SSP/MG
CPF nº [redacted]

ANEXO V – DECLARAÇÃO LGPD

Ao
Serviço Social Autônomo PARANAEDUCAÇÃO
Curitiba – Paraná

Referência: Concorrência Pública nº 001/2026
Objeto: Contratação de empresa de consultoria especializada em Gestão de Projetos (PMO) para apoio ao Escritório de Projetos da SEED-PR

FALCONI CONSULTORES S.A., inscrita no CNPJ nº 05.485.279/0001-64, por intermédio de seu representante legal, a Sr.ª **Izabela Lanna Murici**, portador da Carteira de Identidade nº MG [redacted] SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº [redacted], DECLARA, para os devidos fins, que tem pleno conhecimento das regras contidas no edital de licitação e que possui as condições de habilitação previstas no edital, bem como tem ciência de que:

Como condição para participar desta licitação e ser contratada, a interessada deve fornecer ao Paranaeducação diversos dados pessoais, entre eles:

1. aqueles inerentes a documentos de identificação;
2. referentes a participações societárias;
3. informações inseridas em contratos sociais;
4. endereços físicos e eletrônicos;
5. estado civil;
6. eventuais informações sobre cônjuges;
7. relações de parentesco;
8. número de telefone;
9. sanções administrativas que esteja cumprindo perante a Administração Pública;
10. informações sobre eventuais condenações no plano criminal ou por improbidade administrativa; dentre outros necessários à contratação.

Essas informações constarão do processo administrativo e serão objeto de tratamento por parte do Paranaeducação.

O tratamento dos dados pessoais relacionados aos processos de contratação se presume válido, legítimo e, portanto, juridicamente adequado.
São Paulo, 25 de setembro de 2026.

Representante Legal da Empresa
Nome: Izabela Lanna Murici
RG nº MG [redacted] SSP/MG
CPF nº [redacted]

ANEXO VI – DECLARAÇÃO QUE NÃO EMPREGA MENOR

Ao

Serviço Social Autônomo PARANAEDUCAÇÃO

Curitiba – Paraná

Referência: Concorrência Pública nº 001/2026

Objeto: Contratação de empresa de consultoria especializada em Gestão de Projetos (PMO) para apoio ao Escritório de Projetos da SEED-PR

FALCONI CONSULTORES S.A., inscrita no CNPJ nº 05.485.279/0001-64, por intermédio de sua representante legal, a Sr.ª **Izabela Lanna Murici**, portador da Carteira de Identidade nº MG [redacted] SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº [redacted], DECLARA, para os devidos fins, que atende plenamente ao que dispõe o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, atestando que não possui em seu quadro funcionários menores de dezoito anos que exerçam trabalho noturno, perigoso ou insalubre, bem como não possui nenhum funcionário menor de dezesseis anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

São Paulo, 25 de setembro de 2026.

_____

Representante Legal da Empresa
Nome: Izabela Lanna Murici
RG nº MG [redacted] SSP/MG
CPF nº [redacted]

ANEXO VII – TERMO DE CESSÃO DOS DIREITOS AUTORAIS

Ao
Serviço Social Autônomo PARANAEDUCAÇÃO
Curitiba – Paraná

Referência: Concorrência Pública nº 001/2026
Objeto: Contratação de empresa de consultoria especializada em Gestão de Projetos (PMO) para apoio ao Escritório de Projetos da SEED-PR

Em conformidade com o disposto no Edital, declaramos que executaremos os serviços objeto desta licitação a serviço da FALCONI CONSULTORES S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.485.279/0001-64.

Outrossim, declaramos que cedemos ao PARANAEDUCAÇÃO, por este instrumento, sem qualquer ônus adicional, todos os direitos autorais de natureza patrimonial referentes aos serviços que viermos a realizar no âmbito do contrato decorrente desta licitação, incluindo os direitos de divulgação em qualquer tipo de mídia, existente ou que venha a existir, desde que, na divulgação, conste o crédito aos profissionais responsáveis pela elaboração dos mesmos.

Declaramos, também, estarmos de acordo com as seguintes prerrogativas do PARANAEDUCAÇÃO em relação aos citados serviços:

1. O PARANAEDUCAÇÃO poderá proceder quaisquer alterações que considerar necessárias, a seu exclusivo critério, nos nossos planos ou projetos, a qualquer tempo, sem ônus adicional, independentemente de autorização específica, na forma prevista no art. 29 da Lei nº 9.610/1998;

2. O PARANAEDUCAÇÃO poderá reutilizar os planos ou projetos originais para outras áreas além daquela para a qual foram originalmente feitos, com as adaptações técnicas que considerar necessárias, sendo que o PARANAEDUCAÇÃO não nos remunerará por essa reutilização;

3. Declaramos, ainda, que faremos constar em todos os documentos que venham a compor os planos ou projetos, ou em parte deles, a critério do PARANAEDUCAÇÃO: (a) o teor da cessão de direitos autorais e autorizações desta cláusula e, com destaque, a inscrição “PROPRIEDADE DO PARANAEDUCAÇÃO”; e (b) se for o caso, os nomes de títulos e registros profissionais dos autores dos estudos anteriores aos planos ou projetos objeto do contrato, se tais estudos definirem a concepção dos trabalhos a serem feitos pela CONTRATADA, sejam tais autores empregados do PARANAEDUCAÇÃO ou não;

4. Finalmente, comprometemo-nos a não fazer o aproveitamento substancial dos nossos projetos em outros projetos que venhamos a elaborar, de modo a preservar a originalidade das obras.

São Paulo, 25 de setembro de 2026.

_____

Representante Legal da Empresa
Nome: Izabela Lanna Murici
RG nº MG [redacted] SSP/MG
CPF nº [redacted]

ANEXO VIII – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO EM RELAÇÃO À FAZENDA ESTADUAL DO PARANÁ E DO MUNICÍPIO DE CURITIBA-PR

Ao

Serviço Social Autônomo PARANAEDUCAÇÃO

Curitiba – Paraná

Referência: Concorrência Pública nº 001/2026

Objeto: Contratação de empresa de consultoria especializada em Gestão de Projetos (PMO) para apoio ao Escritório de Projetos da SEED-PR

(Preenchimento obrigatório para proponentes com sede em outro Município e que não possuam filial no Estado ou cidade do CONTRATANTE)

A FALCONI CONSULTORES S.A., CNPJ nº 05.485.279/0001-64, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.327, conjunto 171, Edifício International Plaza II, Bairro Vila Nova Conceição, na cidade de São Paulo, UF SP, CEP 04.543-011, por sua representante legal infra-assinada, DECLARA, para os fins de direito, e sob as penas da lei, que não está cadastrada como contribuinte no Estado do Paraná e no Município de Curitiba-PR, bem como não possui nenhum débito junto à Fazenda deste Estado ou cidade relacionados a tributos mobiliários.

São Paulo, 25 de setembro de 2026.

_____

Representante Legal da Empresa
Nome: Izabela Lanna Murici
RG nº MG [redacted] SSP/MG
CPF nº [redacted]

gov.br
Documento assinado digitalmente
IZABELA LANNA MURICI
Data: 25/09/2026 17:36:54-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br